



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.005336/97-57
Recurso nº 207.513 Embargos
Acórdão nº 9303-00.999 – 3ª Turma
Sessão de 28 de junho de 2010
Matéria COFINS
Embargante SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1996

COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONGRUÊNCIA DO VOTO COM O DISPOSITIVO. CABIMENTO.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanear incongruência na decisão, notadamente, entre a decisão e o consignado na parte dispositiva. Recurso a que se dá provimento para rerratificar o acórdão embargado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº CSRF/02-01.131, nos termos do voto da Relatora.

Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto

Nanci Gama - Relatora

EDITADO EM: 11/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração, o recurso que ora se coloca em julgamento, opostos pela Delegacia da Receita Federal de Passo Fundo que, ao analisar o acórdão CSRF/02-01.131, prolatado pela Segunda Turma desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 12 de setembro de 2003, apontou inconsistência e divergência na mencionada decisão. De acordo textualmente com o apontado pela Embargante às fls. 312 dos autos: “Tendo em vista que estão em discordância a ementa (fls. 295) e o último parágrafo do voto do relator (fl.306) do acórdão nº CSRF/02-01.131, proponho que o presente processo seja devolvido à 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais para que seja revisto/alterado o referido acórdão.”

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi regularmente intimada do acórdão, como se verifica às fls. 307 dos autos.

Conforme despacho do Sr. Presidente da Câmara de Recursos Fiscais (cfr. fls 313), foi designado “AD HOC” o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda como relator dos embargos de declaração, eis que o Conselheiro relator não mais integrava o colegiado.

Conforme petição de fls. 314, o Sr. Conselheiro opinou pelo acolhimento dos embargos de declaração com a consequente retificação do acórdão às fls. 306 para a correção do erro material existente.

Em 29 de setembro de 2005, os embargos foram acolhidos por despacho do Sr. presidente às fls. 315, com a determinação de restituição do processo ao Conselheiro Relator para inclusão em pauta para julgamento.

Em sessão realizada em 29 de outubro de 2009, estes autos foram a mim distribuídos, conforme despacho de fls. 316.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Como bem entendido pelo Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro Miranda, é incontestado o erro material existente às fls. 306 do acórdão embargado, conforme apontado pela DRF de Passo Fundo.

Com efeito, a ementa do acórdão embargado é a seguinte:

“COFINS – IMUNIDADE – CF/1988, ARTIGO 195, §7º, - SESI – A venda de medicamentos e de cestas básicas de alimentação estão, conforme art. 4º do regulamento do SESI (ente paraestatal criado pelo Decreto-lei 9.403/46, sendo seu regulamento veiculado pelo Decreto 57.375/1965, dentre seus objetivos institucionais, desde que a receita de tais vendas seja aplicada integralmente em seus objetivos sociais, o que, de acordo com os autos, é incontestado. Demais disso, não provando o Fisco que as

demais prescrições do art. 14 do CTN foram desatendidas, o recurso é de ser provido.”

Por sua vez, a parte final, dita dispositiva, do acórdão, a que alude a Embargante, está assim redigida:

*“Desta forma, voto no sentido de se dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, **mantendo** a decisão recorrida.”*
(grifei)

É evidente que o objetivo do recurso, a que se dá provimento, é a reforma da decisão recorrida.

Logo, cristalino o erro material cometido ao final do acórdão quando, ao invés de dizer, “reformando a decisão recorrida”, consignou o termo “mantendo” a decisão recorrida.

Assim, ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal de Passo Fundo e dar-lhe provimento com a consequente re-ratificação do acórdão CSRF/02-01.131, para que na parte final do acórdão o termo “mantendo” seja substituído por “reformando”, e portanto, o ultimo parágrafo passe a ostentar a seguinte redação: “Desta forma, voto no sentido de se dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, reformando a decisão recorrida.”

É como voto.

Nanci Gama